



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 011/2018

São Gabriel do Oeste - MS, 10 de agosto de 2018

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Apresentamos a essa Augusta Casa de Leis, para a devida apreciação, o Projeto de Lei nº 011/2018 que Dispõe sobre os critérios de utilização do transporte escolar e sua acessibilidade pelos alunos da rede pública de ensino básico, residentes na zona rural do Município de São Gabriel do Oeste e dá outras providências.

O Projeto de Lei ora apresentado a essa Augusta Casa de Leis para a apreciação por parte de seus Nobres representantes, visa especialmente instituir critérios para a utilização do serviço de transporte escolar, pelos alunos da Rede Pública de Ensino Básico no âmbito do Município de São Gabriel do Oeste..

Pelo exposto, e contando com o elevado espírito público que norteia Vossa Excelência e Nobres Pares em assuntos de interesse de nossa população, é que solicitamos a aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, reiterando nesta oportunidade, nossa alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

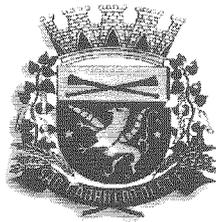


JEFERSON LUIZ TOMAZONI
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR VALDECIR MALACARNE

DD. Presidente da Câmara Municipal/SGO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

PROJETO DE LEI Nº. 011/2018

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS DE UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR E SUA ACESSIBILIDADE PELOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO BÁSICO, RESIDENTES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE – MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO Nº 45, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013 DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, LEI ESTADUAL Nº 3.488, DE 12 DE JANEIRO DE 2008 E CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o transporte escolar destinado para estudantes matriculados nas escolas da rede pública de ensino, residentes na zona rural, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal, mantido com recursos próprios e vinculados ao acesso, manutenção e desenvolvimento do ensino mediante cumprimento de obrigações recíprocas entre a União, o Estado, os Municípios e Sociedade, visando conferir ao educando o seu pleno desenvolvimento, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 2º Serão atendidos nos termos desta lei, os estudantes da rede pública municipal e estadual de ensino, bem como os alunos da educação especial oferecida em instituições filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, residentes na zona rural.

D



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Art. 3º Os veículos de transporte escolar são destinados para o uso exclusivo do transporte de estudantes residentes da zona rural e matriculados na rede pública com a finalidade de:

I – Garantir, prioritariamente o acesso diário e a permanência dos alunos da zona rural às escolas da rede pública de ensino;

II – Garantir o acesso dos estudantes nas atividades pedagógicas, esportivas, culturais ou de lazer previstas no plano pedagógico ou dele decorrentes e realizadas fora do estabelecimento de ensino.

Art. 4º O transporte escolar público municipal atenderá exclusivamente os estudantes que estejam matriculados em unidades escolares localizadas dentro da área geográfica do Município de São Gabriel do Oeste.

Parágrafo único. Os estudantes residentes em outros municípios e matriculados nas unidades escolares de São Gabriel do Oeste ou, aqueles que residindo em São Gabriel do Oeste, necessitem se deslocar para outros municípios por questões geográficas que impedem o acesso às unidades escolares locais, poderão ser atendidos pelo transporte escolar desde que haja convênio de cooperação financeira previamente firmada entre os municípios.

Art. 5º Os alunos residentes na zona urbana de São Gabriel do Oeste, poderão ser atendidos pelo transporte escolar de forma extraordinária quando:

I - Se tratar de matrícula em escola técnica ou expansão localizada fora do perímetro urbano do município;

II – Se tratar de estudante com dificuldade de locomoção, ou seja, portador de outras necessidades especiais permanentes ou temporárias que impeçam ou dificultem a locomoção, terá direito ao transporte escolar independente da distância mínima fixada nesta lei, devendo os pais ou responsáveis legais protocolar requerimento acompanhado de atestado médico junto ao departamento de transporte escolar do município.

Art. 6º Fica autorizado o município a transportar concomitantemente no trajeto e horário dos estudantes da zona rural, os profissionais de educação, com vínculo funcional com o município, desde que não represente prejuízo a quantidade de vagas no transporte dos alunos, não altere o itinerário

B



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

estabelecido anualmente e não esteja condicionado a qualquer gratificação a título de deslocamento por difícil acesso.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o caput deste artigo, ainda que de forma não habitual, deve ser previamente solicitada junto ao departamento de transporte escolar, que encaminhará a Secretária Municipal de Educação para deferimento.

Art. 7º Para utilizar o transporte escolar, os pais dos alunos interessados ou seu responsável legal, deverão realizar o cadastro do estudante junto a Secretaria Municipal de Educação, mediante atestado de matrícula em unidade de ensino público, comprovante de residência e documentos pessoais dos pais e/ou responsáveis e do aluno.

§1º A autorização terá validade apenas para o ano escolar vigente ao tempo de sua expedição, devendo ser renovada anualmente.

§2º Havendo mudança de endereço do aluno na zona rural, os pais ou responsáveis legais deverão proceder a atualização do endereço, junto a coordenação da escola bem como junto ao departamento de transporte escolar, para fins de emissão de nova autorização conforme a necessidade ou ainda para atualização de número de vagas no transporte escolar.

§3º Fica vedado o transporte de pessoas estranhas à natureza do transporte escolar, bem como profissionais de educação e alunos não cadastrados.

Art. 8º Desde que não haja prejuízo ao atendimento dos estudantes residentes na zona rural e matriculados nas escolas públicas de ensino básico, os veículos de transporte escolar oficiais do Município de São Gabriel do Oeste, poderão realizar o transporte de alunos da zona urbana, da educação superior ou de cursos técnicos fornecidos aos alunos matriculados nas escolas publicas de ensino básico.

CAPÍTULO II

DAS LINHAS DE TRANSPORTE ESCOLAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Art. 9º Na definição das linhas mestras fica vedada a inclusão, no trajeto, de acessos secundários que contenham porteiros e colchetes, devendo ser observado sempre que possível o traçado (faixa de domínio) das rodovias estaduais e municipais, visando a qualidade e a diminuição do tempo de permanência dos alunos dentro do veículo de transporte escolar, não configurando obrigação do município ingressar nas estradas e/ou propriedades particulares para a coleta de alunos.

§ 1º A família e a sociedade deverão se responsabilizar pelo transporte desses alunos dos acessos secundários e das propriedades privadas até as linhas mestras.

§ 2º No trajeto definido como linha de transporte escolar, somente será admitido que o veículo trafegue fora das linhas mestras, nos casos em que o aluno resida a uma distância superior a três quilômetros, observados os critérios do caput deste artigo.

§ 3º Mediante estudo prévio o município poderá criar, suspender ou alterar as linhas de transporte escolar para atender o interesse da administração pública, desde que respeitado o direito de acesso do aluno a educação básica.

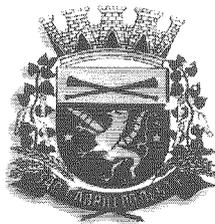
Art. 10 Os alunos deverão permanecer durante o transporte escolar, por um período máximo de quatro horas dentro do veículo, compreendidos os trajetos de ida e volta.

Art. 11 Em caráter extraordinário poderá ser concedido auxílio mensal em combustível, aos alunos que necessitem do transporte escolar da zona rural e residirem a partir de três quilômetros da linha mestra.

§1º O auxílio será concedido mediante requerimento por interesse dos pais ou responsáveis do aluno, que deverá ser instruído pela informação relativa à distância, número de viagens por dia e tipo de veículo utilizado para o transporte, além daqueles dispostos no art. 7º desta lei, e será analisado pelo departamento de transporte escolar.

§2º O auxílio descrito no caput será o equivalente a metade da despesa necessária para o deslocamento do aluno de sua residência até o ponto de acesso ao transporte escolar.

①



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

§3º Fica vedado o requerimento para o referido auxílio por mais de uma vez ao mês.

§ 4º Perderá o direito auxílio o aluno que não atingir 90% (noventa por cento) da frequência escolar mensal.

Art. 12 Será de responsabilidade do Estado, arcar com as despesas relativas ao transporte escolar dos alunos da Rede Estadual de Ensino, quando esta não cumprir o calendário previamente estabelecido pelo município.

Art. 13 É de responsabilidade dos pais ou responsáveis legais pelos alunos, o embarque e desembarque nos veículos de transporte escolar, nos pontos estabelecidos.

Art. 14 Compete ao poder público municipal distribuir aos alunos, pais e responsáveis legais a orientação sobre os direitos e os deveres dos alunos no uso do transporte escolar.

CAPÍTULO III

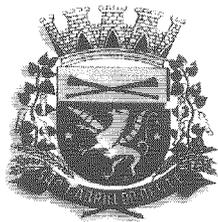
DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 15 É de uso exclusivo do transporte escolar os veículos adquiridos para essa finalidade, sendo vedado qualquer transporte diverso aqueles expressamente previstos pela Resolução nº 45 de 20 de novembro de 2013 do FNDE.

Art. 16 O transporte escolar no âmbito do Município de São Gabriel do Oeste, poderá ser executado com veículos próprios ou pela contratação de empresas terceirizada.

Art. 17 São requisitos obrigatórios aos veículos de prestação de serviço terceirizado de transporte escolar dentro do Município de São Gabriel do Oeste, nos termos desta lei:

- a) Estar com a manutenção adequada e com todos os dispositivos de segurança exigidos pela legislação específica nos termos dos art. 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro e pelo CONTRAN;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

- b) Estar sob cobertura de seguro obrigatório contra acidentes para todos os passageiros e condutores, sendo a apólice parte integrante do contrato e devendo preencher os requisitos exigidos pelo certame licitatório;
- c) Apresentar o selo de aprovação em vistoria semestral realizada pelo DETRAN – MS, sem prejuízo as demais inspeções que poderão ser realizadas pelos fiscais de contrato do poder público municipal;
- d) Estar em perfeitas condições de higiene;
- e) Possuir os veículos de transporte escolar a idade máxima de 20 (vinte) anos nos casos de ônibus e micro – ônibus e 15 (quinze) anos para vans e similares.

§1º Sem prejuízo aos requisitos citados no artigo anterior, quando se tratar de empresa terceirizada de transporte escolar, os veículos deverão estar equipados com sistema de rastreamento via satélite, com livre acesso ao Departamento de Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 18 Compete a Secretaria Municipal de Educação estabelecer as metas, a estrutura de funcionamento do transporte escolar, bem como definir os pontos de embarque e desembarque, planilhas de controle de frequência dos motoristas, controle de quilometragem dos veículos e fiscalizar o correto cumprimento dos contratos estabelecidos para fins de execução de serviços do transporte escolar.

Art. 19 Os condutores dos veículos deverão realizar o preenchimento periódico das planilhas de bordo que serão estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 20 As empresas deverão informar quais serão os veículos cadastrados para eventuais substituições, em virtude de reparos ou manutenções, devendo estes obedecer aos mesmos critérios estabelecidos para os veículos titulares das linhas.

CAPÍTULO IV

DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 21 Os condutores de veículos do transporte escolar deverão preencher todos os requisitos estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, bem como

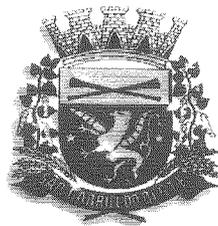
Av. Getúlio Vargas, 600 – Centro – CEP 79.490-000 – São Gabriel do Oeste – MS

Fone/Fax: (0__67) 295-2111 – E-Mail: prefeitura.sgo@uol.com.br

www.saogabriel.ms.gov.br

"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA"

B



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

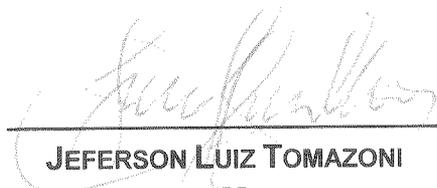
as normas complementares eventualmente sejam editadas pela Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo os seguintes critérios:

- I- Possui idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- II- Possuir carteira de habilitação categoria D;
- III- Comprovação da aprovação em curso de especialização para condutores de veículos de transporte escolar com prazo de validade vigente;
- IV- Comprovação de não ter cometido nenhuma falta grave ou gravíssima ou ainda, ser reincidente em infrações médias durante os últimos 12 (doze) meses;
- V- Certidão Negativa do registro de distribuição criminal, expedida na(s) localidade(s) onde residiu nos últimos cinco anos, relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização, referente ao condutor do veículo, em cumprimento ao art. 329 do CTB.

Art. 22 Os condutores de veículos de transporte escolar deverão estar devidamente uniformizados a fim de facilitar sua identificação.

Art. 23 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste – MS, 10 de agosto de 2018.


JEFERSON LUIZ TOMAZONI
PREFEITO MUNICIPAL